



EMENDA Nº - CCJ

(Ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013)

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 406 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 33.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, I, II, VI e VIII, e determinará, nos demais casos, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral’

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial, ainda que fora do prazo de noventa dias, no casos do art. 32, incisos I, II, VI, VIII.

§ 4º Nos casos de nulidade da sentença arbitral do art. 32, incisos III, IV, V e VII, apenas poderá ser arguida a declaração de nulidade mediante impugnação do art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se realizada dentro do prazo de noventa dias de que trata o § 1º do artigo 33 desta Lei.

§ 5º Nos casos de proposição de ação declaratória de nulidade da sentença arbitral parcial com base nas nulidades tratadas no art. 32, incisos I, II, VI, VIII, o juiz poderá, a requerimento da parte, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, determinar a suspensão da arbitragem até o julgamento final do processo judicial.”





JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar o conceito atualmente vigente dos efeitos da sentença judicial de declaração de nulidade da sentença arbitral, com pequenas intervenções em sua redação, pois, de acordo com a proposta trazida pelo projeto n.º 406/13, fica a critério integral do poder judiciário decidir quais os casos em que seria possível o proferimento de nova sentença arbitral e quais os casos em que se deveria realizar uma nova arbitragem.

Essa disposição pode gerar grande discussão sobre a natureza (absoluta ou relativa) das nulidades elencadas no artigo 32 da Lei n.º 9.307/96, o que, conseqüentemente, incorreria em uma possível insegurança jurídica com relação ao tema.

Pretende-se com essa alteração, assim, deixar taxativamente determinada quais são as nulidades absolutas, evitando-se que a interpretação da natureza dessas nulidades varie a depender do entendimento do magistrado que estiver dirimindo o conflito, conferindo maior segurança e transparência a todo o procedimento.

Pretende também regulamentar um ponto que não ficou amparado com a proposição do novo parágrafo 3º trazido pelo projeto n.º 406/13, que se refere a possibilidade de arguição de nulidade da sentença arbitral em sede de impugnação, tendo, no entanto, transcorrido o prazo de noventa dias da notificação de intimação da sentença arbitral.

Como se pode observar do artigo 32 da Lei n.º 9.307/96, algumas das nulidades elencadas no tipo são consideradas como nulidades absolutas, razão pela qual não poderiam se convaler no tempo, não se aplicando, portanto, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo 33.

A redação proposta no projeto n.º 406/13 deixa margem a interpretação sobre a possibilidade de se discutir nulidades por meio de impugnação à execução





após o transcurso do prazo de noventa dias do recebimento da notificação da sentença arbitral.

A emenda ora proposta almeja regulamentar essa situação, propondo que aquelas sentenças eivadas de nulidades absolutas, taxativamente assinaladas pela lei, possam ser arguidas na impugnação mesmo tendo decorrido o prazo de noventa dias do recebimento da notificação da sentença arbitral. Neste mister, quanto às demais nulidades, essas apenas poderão ser arguidas se a impugnação da execução estiver dentro do prazo de noventa dias do recebimento da notificação da sentença arbitral.

Por fim, propõe-se um novo §5º para ajustar uma questão atinente à criação das sentenças parciais, deixando normatizado que na hipótese de uma sentença parcial questionada em juízo por suposta nulidade absoluta, poderá o juiz, a pedido da parte, suspender a arbitragem se diante de receio de danos de difícil reparação.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá

